



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 23 de setembro de 19 86

ACORDÃO Nº 101-76.796

Recurso n.º - 89.959 - IRPJ - EX: DE 1982

Recorrente - DEPÓSITO FREI LEOPOLDO LTDA.

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELO HORIZONTE (MG).

LUCRO REAL - Não ocorre sua redução quando o contribuinte contabiliza a venda de produtos adquiridos com o eventual produto da sonegação de vendas anteriormente ocorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DEPÓSITO FREI LEOPOLDO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo a parcela de Cr\$ 2.360.820, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 23 de setembro de 1986

AMADOR OLIVEIRA FERNANDES - PRESIDENTE e RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 25 SET 1986

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10680-007.770/85-70

RECURSO Nº: 89.959

ACÓRDÃO Nº: 101-76,796

RECORRENTE Nº: DEPÓSITO FREI LEOPOLDO LTDA.

R E L A T Ó R I O

De acordo com o AUTO DE INFRAÇÃO de fls. 06, lavrado em 23.05.85, o sujeito passivo foi acusado de no

"EXERCÍCIO DE 1982 - PERÍODO BASE 1981

Omissão de receita operacional caracterizada por saídas de mercadorias sem emissão de documentos fiscais, apurada pela Fiscalização Estadual, conforme Termo de Verificação e Notificação Fiscal nº 145.905 de 07.03.83

Valor tributável Cr\$ 291.750

ENQUADRAMENTO LEGAL: Arts. 154, 155, 175, 179 e 676 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 85.450/80.

Omissão de receita operacional caracterizada por entradas de mercadorias sem emissão de documentos fiscais, apurada pela Fiscalização Estadual, conforme Termo de Verificação e Notificação Fiscal nº 145.904 de 07.03.83.

Valor tributável Cr\$ 2.360.820

ENQUADRAMENTO LEGAL: Arts. 154, 155, 175, 179 e 676 inc. III do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 85.450/80."

Segundo o Termo de Verificação e Notificação Fiscal nº 145.904, lavrado pela fiscalização do Estado de Minas Gerais (fls. 05 destes autos), consta que o Fisco apurou que a fiscalizada no exercício social de 1981:

ACÓRDÃO Nº 101-76.796

1º) dera saída a mercadorias no valor de Cr\$..... 291.750, sem a emissão de documentos fiscais e sem o recolhimento do ICM devido no valor de Cr\$ 45.221,25, exigindo-se da autuada, além do imposto, as multas de: a) 100% sobre o valor do imposto não recolhido; b) 20% sobre o valor da mercadoria;

2º) promovera a saída de mercadorias no valor Cr\$ 2.360.820, sem que tivesse apresentado os efeitos fiscais de sua aquisição, exigindo-se, em consequência, a "multa isolada" de Cr\$ 94.100 (correspondente a 10 UPF-MG).

Com a protocolização, em 20.06.85, da petição de fls. 09, impugnou a exigência fiscal, alegando, em síntese que: a) a entrada de mercadorias desacobertada de documentos fiscais, por si só não significa que a mesma mercadoria tenha saído sem a emissão de nota fiscal. "Incorporada ao estoque físico, sua saída se deu corretamente, com emissão de nota fiscal, não havendo o fisco feito prova em contrário".; b) a falta de documentos caracteriza o descumprimento de uma formalidade, mas não implica, necessariamente, como se falou, em falta de pagamento do imposto de renda; c) a favor do impugnante, várias são as decisões do Conselho de Contribuintes.

Submetidos os autos à apreciação da autoridade julgadora singular esta manteve a exigência, consignando na ementa' e fundamentos do seu decisório, respectivamente:

"RECEITAS DE BENS E SERVIÇOS - A omissão de receitas, determinada através de levantamento efetivado pelo fisco estadual, que tenha reflexo na legislação do Imposto de Renda, legitima a constituição do crédito tributário na área federal.

O pedido de parcelamento, na área estadual, de iniciativa do contribuinte constitui confissão de dívida.

.....

A autuação, objeto do presente processo, tem como base o Termo de Verificação e Notificação Fis



ACÓRDÃO Nº 101-76.796

cal (TVNF) nº 145.904 (fl. 05), lavrado pelo Fisco Estadual, onde se verifica que foi detectada omissão de receitas originada de entrada e saídas de mercadorias sem emissão de notas fiscais, através de levantamento quantitativo de mercadorias, com utilização dos livros e documentos fiscais da impugⁿante.

Iterativamente tem a SRF, bem como o 1º Conselho de Contribuintes, decidido em casos análogos ao acima descrito que o lançamento efetuado pela fiscalização federal para cobrança do imposto de renda sobre a parcela de receita omitida determinada pelo fisco estadual é legítimo, por se basear em declarações prestadas por agentes do Poder Público, tendo, portanto, fé pública.

Neste sentido, podem-se citar os Acórdãos do 1º Conselho de Contribuintes nºs 102-18.400/81, 101-73.408/82, 101-74.521/83, cujas ementas, respectivamente, transcrevemos:

Apuração do fisco estadual: "Pago o tributo co
brado sobre recei-
ta omitida apurada
pela fiscalização'
estadual é legíti-
ma a incidência do
imposto de renda
sobre essa receita,
quer pela sua adi-
ção ao lucro real,
se houver escritu-
ração regular, quer
como receita para
arbitramento, quan-
do inexistir a es-
crita."

"Os fatos descritos em auto de infra-
ção estadual, por conterem declara-
ções prestadas por agentes do Poder
Público, fazem fé pública e, assim,
presumem-se verdadeiros até prova em
contrário".

"Caracteriza-se como omissão de re-
ceitas a ausência de emissão de no-
tas fiscais correspondentes a vendas
realizadas, ainda que apurada pelo
fisco estadual".

Assim sendo, não é de ser aceito o argumen-
to de que houve um mero descumprimento de formali-
dades, já que a entrada e a saída de mercadorias
' sem emissão de notas fiscais caracterizam omissão
de receitas.



ACÓRDÃO Nº 101-76.796

Quanto à outra alegação constante da peça im pugnatória, de que as mercadorias que entraram de sacobertadas de documentos saíram com emissão de notas fiscais, também não é de ser aceita. O Termo de Verificação e Notificação Fiscal de fl. 05 é bem claro e não deixa dúvidas de que houve levantamento quantitativo do estoque, com base nos livros e documentos fiscais da empresa e através do mencionado levantamento foram constatadas saídas de mercadorias sem nota fiscal. Por outro lado, o impugnante, apesar de fazer a referida afirmativa, não trouxe aos autos qualquer prova de que fosse verdadeira e que pudesse elidir o feito fiscal.

Além do mais, conforme informação da autora do procedimento fiscal (fls. 11/12) foi pedido parcelamento do débito levantado pelo fisco estadual, e que vem demonstrar que a impugnante concordou com a autuação estadual."

Cientificada dessa decisão em 14.12.85 (AR de fls. 18) e com ela não se conformando, o sujeito passivo fez protocolizar, em 30.12.85, o recurso de fls. 20/22, lido na íntegra em sessão, do qual, em síntese, se extrai que: Por ocasião da lavratura da autuação estadual, a recorrente "desorientada como fica todo aquele sob a pressão do fisco, e sob a ameaça de execução fiscal de sua pequena empresa, requereu ao Estado o parcelamento do débito levantado, não por estar de acordo com ele, mas para evitar um mal maior, pois, se executada a empresa, praticamente seria a mesma desativada, agravando ainda mais o grande problema hoje do Brasil, o desemprego.

Esclareça-se ainda, a bem da verdade, que a mercadoria, apesar de ter entrado desacompanhada de nota fiscal, foi incorporada ao estoque e, quando vendida, extraía-se a competente nota fiscal. Entretanto limitou-se o fisco estadual, tão somente, e como já se falou, em considerar a mesma mercadoria como se tivesse entrado e saído sem nota fiscal, o que não é verdadeiro. Não houve nenhum levantamento físico dos estoques. Não por estar de acordo, mas somente, tão somente pelas razões já expostas a recorrente socorreu-se ao pedido de parcelamento.

E a fiscalização federal, limitada à notificação estadual considerou como omissão de receita os valores respectivos



ACÓRDÃO Nº 101-76.796

de Cr\$ 291.750 (saída) e Cr\$ 2.360.820 (entrada), constantes do citado Termo de Verificação e Notificação Fiscal nº 145.904, de 07.03.83, como se concordado houvesse a recorrente com a infração, pelo simples fato de ter solicitado parcelamento ao fisco estadual. Esse é o fundamento da Decisão nº 10.610/1949/85, da qual se recorre.

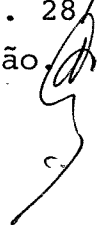
Senhores Conselheiros, tais fatos, por si só, não comprovam sonegação do imposto de renda. Necessário se fazia uma verificação nos livros e estoque da autuada para verificar se houve "SAÍDA" de mercadoria sem emissão de nota fiscal. Ainda, repete-se, a entrada de mercadoria desacobertada de documentos fiscais não caracteriza saída da mesma sem emissão de nota fiscal. No caso presente, incorporada ao estoque físico, sua saída se deu corretamente, com emissão de nota fiscal, não havendo o fisco feito prova em contrário.

Apenas presumiu saídas desacobertadas. E não se pode tributar por mera presunção. Nesse sentido, várias são as decisões do 1º Conselho de Contribuintes e do Judiciário.

É de se notar ainda que as entradas desacobertadas, como fato isolado, não implicam em omissão de receita, mas somente saídas, pois este é o momento da ocorrência do fato gerador do possível lucro da empresa, a ser apurado como determina o artigo 156 do RIR vigente. Observa-se que os acórdãos mencionados na Decisão recorrida referem-se a omissão de receitas por "vendas" sem emissão de nota fiscal. Não se referem a "entradas".

Convertidos os autos em diligência para juntada aos autos dos quadros e levantamentos que davam suporte ao Termo de Verificação e Notificação Fiscal nº 145.904 e respectivo saneamento do procedimento, vieram aos autos a informação fiscal de fls. 26/27, os quadros demonstrativos de fls. 28/41 e as alegações da autuada (fls. 45/46), resumidos em sessão.

É o Relatório.



V O T O

Conselheiro AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ, Relator:

Preliminarmente cabe ressaltar que o levantamento fiscal estadual teve como suporte exclusivamente os livros e do cumentos fiscais da própria fiscalizada, apurando-se as saídas' sem a emissão de nota fiscal pelo sistema clássico de adicionar-se ao estoque inicial a quantidade adquirida com nota fiscal e ao montante assim quantificado subtrair-se a quantidade saída' com nota fiscal: o resultado deveria ser o estoque na data do inventário. A eventual diferença para menos sem justificativa implica na conclusão de que o fiscalizado deu saída a mercadorias sem a emissão de notas fiscais, o que, salvo se o contribuinte demonstrar que contabilizou a venda com apoio em outro documento ou a a dicionou ao lucro real extracontabilmente, traduz-se, por presunção, em omissão de receita na pessoa jurídica.

Portanto, no caso, como nenhum fato relevante que justificasse a redução do estoque (quebras, roubos etc., devidamente comprovados) foi apresentado, nem tampouco, por outro modo, o sujeito passivo, fez prova de que submeteu à tributação tal importância: é de manter-se a tributação sobre a parcela de Cr\$291.750.

Já a quantidade entrada no estabelecimento fiscalizado desacompanhada de nota fiscal do vendedor foi apurada em decorrência de haver sido observado que a soma do estoque inicial mais as compras era inferior ao total das vendas mais o estoque final. Tomando-se como exemplo o caso do cimento, por representar 98,42% das aquisições nestas condições, verifica-se que o estoque inicial era de 17.807 kg mais os 193.898 kg adquiridos com nota fiscal soma 211.705 kg. No entanto, o estoque final de 550 kg mais o montante de 220.450 kg vendidos (apurados através da soma das notas fiscais de venda fls. 29, se elevava a 221.000 Kg., dando assim uma diferença de 9.295 kg, que multiplicado por um valor estimado de 250 era igual Cr\$ 2.323.750, conforme resumo de fls. 28.



Portanto, verifica-se que: 1º) o montante da imputada omissão de receita foi apurada pela diferença entre as quantidades vendidas (maior que) e as compradas, e infere-se que a eventual sonegação anterior foi submetida à tributação com os acréscimos do lucro obtido na venda das mercadorias adquiridas com o produto da sonegação de cuja prática se acusa a fiscalizada, o que por si só coloca por terra a pretensão fiscal. Observe-se que a Fiscalização com seu ingênuo procedimento pretende: nada mais, nada menos do que submeter à tributação uma parcela do todo já submetido espontaneamente à tributação pela autuada; 2º) Ad argumentandum, também se observa que o montante apurado foi obtido por estimativa, quer dizer sequer se sabe o seu exato montante e ainda, como se desconhece também a data em que a imputada sonegação teria ocorrido, nem de postergação se pode cogitar; 3º) Observe-se que a ação fiscal estadual, mais equilibrada neste caso, limitou-se a exigir uma multa regulamentar em UPF-MG; 4º) Finalmente, e ainda somente para argumentar, deve lembrar-se à digna fiscalização que na hipótese de apurar-se a aquisição e venda sem nota, o que não é o caso destes autos, o tributo deve incidir apenas sobre o lucro na operação. Para tributar-se o valor correspondente à compra são necessárias outras providências bem mais trabalhossas do que as observadas no simplificado trabalho fiscal levado a cabo nestes autos.

Por todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso para excluir da tributação a parcela de Cr\$ 2.360.820.


AMADOR OUTEREIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE E RELATOR